HABEAS CORPUS Nº 435.727 - MA (2018/0025026-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RAIMUNDO NONATO ASSUNÇÃO LEMOS FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO - MA011142
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	FRANCILENE GARCÊS DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de FRANCILENE GARCÊS DA COSTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

No presente *writ*, busca-se seja concedido o benefício da prisão domiciliar à paciente. Invoca-se, a propósito, o disposto no art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal.

Em 8 de fevereiro de 2018, indeferi liminarmente o *writ*, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações (e-STJ fls. 74/76).

Interposto agravo regimental e sanada a falta da peça essencial, reconsiderei a decisão e indeferi a liminar (e-STJ fls. 230/233).

Informações prestadas (e-STJ fls. 238/268).

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 270).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, sobreveio julgamento do recurso de apelação em 27/2/2019, cuja ementa passo a transcrever (*www.tjal.jus.br*, processo 001411-44.2016.8.10.0073):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIAS COMPROVADAS.*
>
> *1. A dilação probatória apresentada no espaço público do processo deu conta da materialidade delitiva e autoria comprovada dos réus José Melquíades Lima Reis,*

vulgo"Melque", Francilene Garcês da Costa,Marcelo Pereira Duailibe e Joadson Santos dos Santos,para as condutas dos artigos 33 e 35 da Lei nº. 11343/2006 e artigo 333 do Estatuto Penal, bem como Salomão Mendes de Abreu e Fábio Lopes dos Santos para a conduta do artigo 317, §1º, do Estatuto Penal.

2. As interceptações apontam que Marcelo e Joadson estavam associados a José Melquiades e Francilene para a promoção do tráfico de entorpecentes nos Municípios de Paço do Lumiar e São Luís, tendo como ponto de venda Barreirinhas/MA, administrado por Marcelo, vulgo"Louro" e Jadson, vulgo "Besouro", onde estes eram responsáveis pela entrada e saída de valores da venda do material. Consta também comprovado que José Melquiades e Francilene envidaram esforços para retirar 02 (dois) integrantes do bando da cadeia (Marcelo e Joadson), oferecendo dinheiro a um policial e um servidor (Salomão Mendes de Abreu e Fábio Lopes dos Santos) para facilitar a fuga.

3. Consta dos autos, que Francilene Garcês da Costa, foi presa em flagrante na Delegacia de Polícia com a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) justamente para entregar ao réu Salomão, isso, após manter contato telefônico com o mesmo e com Fábio. Quando do flagrante, a polícia ainda realizou a abordagem dos presos Marcelo e Joadson, ocasião em que recuperaram a chave que seria utilizada para facilitar a fuga, que foi deixada no banheiro pelo policial Salomão conforme haviam acertado.

4. O conceito de servidor público deve ser estendido para albergar, também, pessoas que tenham vínculo temporário com a administração (CP; artigo 317, §1º). O próprio recorrente, Fábio Lopes dos Santos, admite em seu depoimento, que transitoriamente e sem remuneração, exerceu função pública na Delegacia.

5. Dosimetria. A dosimetria das reprimendas está de acordo com os ditames dos artigos 59 e 68 da Lei Substantiva Penal.

6. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

Ademais, extrai-se das mesmas informações processuais do acórdão que julgou a apelação que não foram interpostos recursos pela ora paciente, razão pela qual não há que se falar em prisão preventiva, e sim em execução provisória da pena.

Com efeito, na linha dos precedentes desta Corte, é *"incabível o pedido de conversão da prisão em domiciliar na forma do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, uma vez que, após o exaurimento da jurisdição das instâncias*

ordinárias, a segregação configura execução provisória da pena, não havendo que se falar em prisão preventiva" (HC n. 394.532/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Dessarte, é patente que o presente *writ* está prejudicado, haja vista a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator